

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 08 8
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: PLL nº 047/2022

Autoria do projeto: Vereador Hernani Barreto

Assunto do projeto: Estabelece a jornada de trabalho diferenciada para servidor público municipal que possua filhos deficientes ou sejam responsáveis legais, e dá outras providências.

PARECER Nº 151.1/2022/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei. Jornada Trabalho.
Competência exclusiva Prefeito. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hernani Barreto pelo qual pretende estabelecer a jornada de trabalho diferenciada para servidor público municipal que possua filhos deficientes ou sejam responsáveis legais.

2. Na Justificativa que acompanha o texto do projeto, o autor menciona que "o presente projeto de lei tem por objetivo estender aos servidores do município de Jacareí o direito já consagrado aos servidores federais, através da Lei nº. 13.370/2016" (fls. 06/07).

3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

2. Em continuidade a análise, vislumbramos que a propositura de tal matéria compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, conforme artigos 40, II LOM (Lei nº. 2.761/90) e artigo 94, §2º, III do Regimento Interno desta Casa de Leis:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 09
Câmara Municipal de Jacareí

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.(g.n)

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

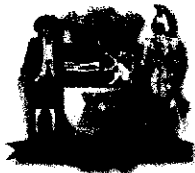
IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.(g.n)

3. Concluimos, portanto, que o assunto da presente proposta não poderá ser deflagrado por Vereador e que apenas o Chefe do Executivo tem a competência exclusiva para propô-la, acarretando nesse caso numa indevida ingerência nos atos do Poder Executivo.

4. Contudo, em razão da importância da matéria, sugerimos que o Nobre Vereador realize Indicação ao Ilustre Prefeito para propor lei nesse sentido.

5. Logo, o projeto em questão possui vício que compromete sua legalidade e constitucionalidade, estando em desacordo com as leis vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
10
Câmara Municipal
de Jacareí

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não preencheu os requisitos constitucionais e legais e, portanto, não está APTA a prosseguir.
2. Entretanto, caso não seja este o entendimento, a propositura deverá ser submetida à Comissão de a) Constituição e Justiça (artigo 32 do Regimento Interno).
3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 12 de agosto de 2022

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

ACOLHO O PARECER, por seus
próprios fundamentos.
Ao Setor de Proposituras.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico